COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.041, DE 2021

Dispõe sobre a transformação de cargos de Defensores Públicos Federais, para adequação à criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e aos arts. 14, §3º e 19 da Lei Complementar n. 80/94.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO **Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.041, de 2021, dispõe sobre a transformação de cargos de Defensores Públicos Federais, para adequação à criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (normatizado pela Lei nº 14.226, de 20 de outubro de 2021) e aos arts. 14, §3º e 19 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública).

Foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, sujeito à apreciação do Plenário, em regime de prioridade de tramitação.

No dia 24/11/2021, fui designado Relator do PL nesta Comissão.

Vencido o prazo de emendamento à proposição, nenhuma emenda foi apresentada.



II - VOTO DO RELATOR

A recente Lei nº 14.226, de 2021, que cria o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), com jurisdição em Minas Gerais, e modifica a composição do Conselho da Justiça Federal, foi editada com o objetivo de "desafogar" o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)¹ e atender a anseio histórico dos mineiros, já que cerca de 40% da demanda do TRF-1 provém de Minas Gerais.²

É intuitivo que, diante da instituição de um novo Tribunal do Poder Judiciário Federal, surja a necessidade de se criar a estrutura necessária para o adequado funcionamento da nova Corte.

Assim, a Câmara dos Deputados diligentemente atentou para a necessidade de se providenciar a instituição da Procuradoria-Regional da República da 6ª Região (PRR6), por meio da transformação de cargos no âmbito do Ministério Público Federal (MPF). No dia 23/11/2021, o Plenário desta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 6.537/2019, que contempla a PRR6, e atualmente aguarda apreciação pelo Senado Federal.³

Nessa linha intelectiva, a mesma atenção merece a Defensoria Pública da União (DPU), que precisa estar estruturada para atuar perante o TRF-6, tal como o MPF.

A DPU, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

³ Vide: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2234707. Acesso em 2/12/2021





¹ Atualmente responsável pelo Distrito Federal e mais 13 Estados: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

² Fonte: Agência Senado. Vide: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/21/criacao-do-trf-6-em-minas-e-sancionada-em-cerimonia-com-pacheco-e-anastasia. Acesso em 2/12/2021.

Ministro Luiz Fux sintetizam palavras do proeminência da DPU em nosso ordenamento:

> "A relação entre a atuação da Defensoria Pública e a defesa do Estado Democrático de Direito, ademais, deflui da interpretação sistemático-teleológica das cláusulas da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal em sua acepção substancial, eis que, por meio da Defensoria Pública, reafirma-se a centralidade da pessoa humana na ordem jurídico-constitucional contemporânea, deixando-se claro que todo ser humano é digno de obter o amparo do ordenamento jurídico brasileiro." (ADO 2, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15-4-2020, P, DJE de 30-4-2020, com grifos nossos)

Para a boa execução das atividades da DPU, a Lei Complementar nº 80, de 1994, em seu art. 14, caput, dispõe que "A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União".

Em sintonia com o teor da Lei Complementar 80, de 1994, o Constituinte Reformador instituiu no art. 98, § 1°, do ADCT⁴, o prazo de 8 (oito) anos para que as unidades da federação contem com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. No caso da DPU, ela deve estar presente em todas as seções judiciárias federais, compostas atualmente por 298 seções e subseções.

Ora, a DPU, até o momento, atende apenas 80 dessas seções e subseções, número que demonstra a disparidade entre a Justiça Federal e a DPU, em nítido prejuízo à parcela mais vulnerável economicamente da sociedade.

Não se trata apenas de questão afeta à isonomia e paridade de armas nos litígios, mas sim de necessidade iniludível: diante de um novo TRF, mais demandas pelos serviços da DPU surgirão, devendo o Poder Legislativo cuidar para que a instituição esteja preparada para tanto, sob pena de, ao fim e ao cabo, vilipendiar-se as normas constitucionais que determinam a



⁴ Vide Emenda Constitucional nº 80/2014.

universalização do acesso à justiça, promoção e defesa de direitos humanos, em caráter individual e coletivo (arts. 5°, LXXIV, e 134, *caput*, CF/88, além do art. 98, ADCT).

Os 18 cargos pretendidos no PL nº 4.041, de 2021, garantirão, ao menos num primeiro momento, a boa atuação da DPU junto ao TRF-6.

Portanto, é salutar que, após a criação do TRF-6 e a aprovação da PRR6, por esta Casa, se dê prioridade ao PL nº 4.041, de 2021.

Por fim, deixemos consignado que o PL nº 4.041, de 2021, não cria despesas e não gera efeitos retroativos (art. 5º). Pelo contrário, projeta sobra orçamentária no valor de R\$ 216.227,04 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e sete reais e quatro centavos), por meio da transformação de cargos vagos.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.041, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA Relator

